

Pós-Graduação *lato sensu*: legislação atual, novas diretrizes e a experiência da UNIGRANRIO

Nara Pires¹
Cleonice Puggian²

Resumo

Este artigo apresenta um relato da experiência da pós-graduação *lato sensu* na Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO), retomando seu percurso histórico e aspectos chave do seu desenvolvimento ao longo das últimas quatro décadas. Situa a experiência da universidade no contexto nacional, descrevendo os objetivos dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, as legislações vigentes para este segmento e o debate atual sobre as Diretrizes Nacionais para os Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, ainda em tramitação no Conselho Nacional de Educação. Explora as contribuições dos cursos de especialização da universidade para a formação de profissionais no ensino superior e destaca como perspectivas futuras: o incremento na oferta dos cursos – Institucionais e *Premium*, em todos os *campi* e unidades; a maior inserção de disciplinas *online* nos cursos de pós-graduação presenciais; a intensificação da presença da UNIGRANRIO nas empresas (públicas e privadas) por meio dos cursos de especialização e aperfeiçoamento *in Company*; e o aumento da participação de egressos da UNIGRANRIO e de outras instituições de ensino superior nos cursos da pós-graduação *lato sensu*. Esperamos que a experiência da universidade, que há 37 anos oferece cursos de especialização, possa contribuir para os debates atuais sobre o papel da pós-graduação *lato sensu* na formação de profissionais no ensino superior.

Palavras-chave: Pós-graduação; *Lato sensu*; Ensino superior; UNIGRANRIO

Abstract

This paper presents an account of the University of Grande Rio's (UNIGRANRIO) experience in the provision of graduate courses known as specializations or *lato sensu*. It provides a historical background and key aspects of its development over the last four decades. Discusses the experience of the university in the national context, the objectives of specialization courses, the prevailing legislation for this segment and the current debate on the National Guidelines for Graduate *Lato Sensu* Courses of Specialization, which is still pending in the National Council of Education. The paper also explores the contributions of such courses for the training of professionals in higher education and highlights as future prospects: the increased offer of courses - Institutional and Premium on all campuses and units; greater integration of disciplines

¹ Diretora da Pós-graduação *Lato Sensu*, Universidade Unigranrio. E-mail: nara.pires@unigranrio.com.br

² Docente do Programa de Pós-graduação em Letras e Ciências Humanas da Universidade Unigranrio

online and face to face; increased presence of UNIGRANRIO in companies (public and private) through specialized courses and improvement of In Company initiatives; and increased participation of graduates from other higher education institutions in graduate courses. This experience reveals how the specialization courses have contributed to the qualification of high-level professionals in the country, becoming an essential formative instance in higher education.

Keywords: Graduate courses; *Lato sensu*; Higher education; UNIGRANRIO

Introdução

Lato é um adjetivo da língua latina utilizado para designar a qualidade ampla, vasta ou extensiva de um substantivo. Quando associado à palavra *sensu*, também do latim, que significa “sentido”, passa a indicar uma ação ou empreendimento com “sentido amplo”, como é o caso das especializações e MBAs (*Master Business Administration*), que integram a chamada pós-graduação *lato sensu* no Brasil.

Segundo o Parecer nº. 977/CES, de 3 de dezembro de 1965, redigido pelo Conselheiro Newton Sucupira, que definiu pela primeira vez parâmetros para a pós-graduação no país, “os cursos de especialização e aperfeiçoamento têm objetivo técnico profissional específico sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade. São cursos destinados ao treinamento nas partes de que se compõe um ramo profissional ou científico”. Sua meta é permitir ao aluno “o domínio científico e técnico de uma certa e limitada área do saber ou da profissão, para formar o profissional especializado”.

Ainda segundo o Parecer Sucupira (1965), a pós-graduação, tanto no sentido *lato* como no sentido *stricto*, surgiu pela necessidade de: 1) formar docentes capazes de atender à expansão do ensino superior; 2) preparar pesquisadores para fomentar o progresso científico e tecnológico do país; e 3) “assegurar o treinamento eficaz de técnicos e trabalhadores intelectuais do mais alto padrão para fazer face às necessidades do desenvolvimento nacional em todos os setores”. Reforça que um dos principais objetivos deste tipo de formação é “proporcionar ao estudante aprofundamento do saber que lhe permita alcançar elevado padrão de competência científica ou técnico-profissional, impossível de adquirir no âmbito da graduação”.

Ao longo dos anos, enquanto a pós-graduação *stricto sensu* encarregou-se da formação de pesquisadores nos cursos de mestrado e doutorado, coube à pós-graduação *lato sensu* promover a especialização, oferecendo uma contribuição significativa tanto para formação de docentes, como para a qualificação de profissionais que atuam nas diversas áreas do mercado de trabalho.

Este artigo apresenta um relato da experiência da pós-graduação *lato sensu* na Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO), retomando seu percurso histórico e aspectos chave do seu desenvolvimento ao longo das últimas quatro décadas. Na primeira seção, procuramos situar esta experiência no contexto nacional, explorando aspectos da legislação vigente para este segmento. Em seguida, apresentamos alguns destaques do debate atual sobre as Diretrizes Nacionais para os Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, ainda em tramitação no Conselho Nacional de Educação. Continuamos, na terceira seção, narrando a experiência da pós-graduação *lato sensu* na universidade, destacando suas contribuições e perspectivas futuras. Encerramos o texto com considerações sobre as transformações na natureza da pós-graduação *lato sensu* e sua relação com o trabalho desenvolvido pela UNIGRANRIO. Esperamos que a experiência da universidade, que há 37 anos oferece cursos de especialização, possa contribuir para os debates atuais sobre o papel da pós-graduação *lato sensu* na formação de profissionais no ensino superior.

Regulação da pós-graduação *lato sensu* no Brasil: legislações vigentes

Os cursos de especialização e MBA são regulamentados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9394/96 que, em seu Art. 44, inciso III, determina que a educação superior abrangerá também a pós-graduação, “compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino”. Também é regulada pelas normativas do Conselho Nacional de Educação, tais como as Resoluções CNE/CES nº. 1/2007 (nas determinações que não foram revogadas), nº. 7/2011, e os instrumentos normativos nº. 1/2014 e nº 1/2015.

Os cursos de pós-graduação *lato sensu* podem ser oferecidos por instituições de ensino superior (IES) credenciadas junto ao Ministério da Educação (MEC), como determina a Resolução CNE/CES nº. 1/ 2007, as quais devem possuir competência, experiência e capacidade instalada, não podendo cancelar nem validar certificados emitidos por terceiros. As Escolas de Governo, criadas e mantidas pelo Poder Público, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e do Decreto nº 5.707/2006, também podem oferecer cursos de especialização, desde que se submetam ao processo de credenciamento educacional do MEC. Até o advento das Resoluções CNE/CES nº. 4/2011 e nº. 7/2011, havia a possibilidade de entidades não credenciadas como IES obterem um credenciamento especial para oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu*. Esta possibilidade foi revogada e hoje as instituições detentoras do credenciamento especial são regidas por normas transitórias definidas pela Resolução CNE/CES no. 4/2011, que também suspendeu a tramitação de novos processos (Nota Técnica nº. 388/2013-CGLNRS/DPR/SERES/MEC).

Cabe observar que a pós-graduação *lato sensu* compreende apenas os cursos de especialização, incluindo os MBAs, que são especializações em administração e áreas afins.

Segundo a Resolução n. 1/2007, cursos de pós-graduação *lato sensu* devem ser oferecidos apenas na área do saber e no endereço definidos no ato do credenciamento da IES proponente. É facultada a oferta de cursos fora de sede (em outro município) e a distância, desde que a IES assuma todas as responsabilidades acadêmicas para garantir a qualidade da formação oferecida aos alunos. Ainda, para os cursos a distância, é necessário um credenciamento específico da instituição junto ao MEC. A legislação também estabelece que “os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso”.

O corpo docente das especializações e MBAs deverá ser “constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional”. Espera-se que 50% (cinquenta por cento) destes, pelo menos, sejam mestres ou doutores formados em programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Segundo o Art. 5º da Resolução n. 1/2007, a duração mínima dos cursos de especialização deve ser de 360 (trezentas e sessenta) horas, “nestas não computado

o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso”. A duração poderá ser ampliada de acordo com os objetivos estabelecidos no projeto pedagógico do curso. Este é, por exemplo, o caso dos MBAs executivos, com carga horária de 480 horas, que seguem os modelos de MBA oferecidos internacionalmente.

A legislação exige, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência para os alunos, sendo a aprovação condicionada à obtenção de aproveitamento segundo os critérios previamente estabelecidos no projeto pedagógico. O certificado de conclusão deve ser emitido pela IES e possui validade nacional.

A avaliação da pós-graduação *lato sensu* pelas instâncias governamentais, nas modalidades presencial e a distância, é realizada por ocasião do credenciamento das IES. A regularidade na oferta dos cursos, assim como a conformidade dos cursos aos critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), são os principais indicadores de qualidade observados no credenciamento das IES. Este processo de avaliação, instituído pela Resolução CNE/CES nº. 1/2007, foi atualizado em 12 de fevereiro de 2014, observando a Resolução CNE/CES nº. 2/2014, que criou o Cadastro Nacional de Cursos de Especialização (CNCE), que reúne informações de todas as instituições credenciadas no MEC.

Recentemente, a instrução normativa n.1, de 13 de fevereiro de 2015, Art. 2º, § 1º, também determinou que “as IES deverão inscrever os novos cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização (CNCE) em até 60 (sessenta) dias a contar do início da oferta, definido esse pelo início efetivo das aulas, e dentro do ano corrente”. As IES poderão efetuar atualizações nos dados dos cursos inscritos no CNCE a qualquer momento e deverão informar sobre o encerramento dos cursos em até 60 (sessenta) dias a contar da interrupção da oferta.

Cabe registrar que, durante o ano de 2014, esteve em discussão no Conselho Nacional de Educação (CNE) o marco regulatório dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, com o objetivo de instituir diretrizes nacionais para garantir a democratização e a qualidade dos cursos, fortalecendo o vínculo das IES com os órgãos do MEC responsáveis pela regulação e avaliação das especializações. A aprovação das

diretrizes terá um impacto significativo no trabalho de instituições de ensino superior públicas e privadas que oferecem a pós-graduação *lato sensu*. Vejamos, na próxima seção, alguns aspectos da proposta deste novo marco regulatório.

Diretrizes Nacionais para os Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização: examinando a proposta de um novo marco regulatório

A primeira alteração significativa trazida pelo documento, em seu Art. 2º, refere-se ao credenciamento das instituições que poderão oferecer cursos de especialização. São elas: i) IES devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação; ii) IES credenciadas para a oferta de curso(s) de pós-graduação *stricto sensu*; iii) Escolas de Governo; e iv) instituições de pesquisa científica ou tecnológica, públicas ou privadas, com comprovada excelência e produção. Deve-se observar, entretanto, as condições que se aplicam a cada tipo de instituição, como a exigência da nota 4 na avaliação dos cursos de graduação que sejam da mesma área da oferta da pós-graduação *lato sensu*. A tabela 1 apresenta o texto da proposta do marco regulatório na íntegra, destacando aspectos relevantes de cada inciso.

Tabela 1 – Instituições que poderão ofertar cursos de pós-graduação especialização segundo os incisos I, II, III e IV do Art. 2º da proposta do marco regulatório dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização.

Íntegra do texto orientador para a audiência pública sobre o marco regulatório dos Cursos de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização	Destaques
<p>I - IES devidamente credenciada para a oferta de curso(s) de graduação reconhecido(s), no âmbito de seu respectivo sistema de ensino, única e exclusivamente, na(s) área(s) de conhecimento(s) do(s) curso(s) mencionados, com conceito de curso ou conceito preliminar de curso igual ou superior a 4 (quatro), e no(s) município(s) e polos definido(s) no ato de seu credenciamento ou credenciamento;</p> <p>§ 3. curso de graduação autorizado e ainda não</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ IES credenciadas para oferta de cursos de graduação com conceito igual ou superior a 4. ▪ na mesma área do saber.

<p>reconhecido, se tiver Conceito Institucional (CI) mais recente igual ou superior a 4 (quatro) em processos de credenciamento e de credenciamento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ no mesmo município ou polos do credenciamento.
<p>II - Instituição credenciada para a oferta de curso(s) de pós-graduação <i>stricto sensu</i> recomendado(s) pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e reconhecido(s) pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na(s) área(s) de conhecimento do(s) curso(s) <i>stricto sensu</i> recomendado(s) e no(s) mesmo(s) município(s) e polo(s) identificado(s);</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ IES credenciadas para oferta de cursos de mestrado e doutorado recomendados pela CAPES. ▪ Na mesma área do saber. ▪ No mesmo município ou polos do credenciamento.
<p>III - Escola de Governo (EG) criada e mantida pela União, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, na forma do art. 39, § 2.º da Constituição Federal de 1988, e do Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, voltada para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos e inteiramente gratuito para o(a) estudante, com credenciamento especial concedido pelo MEC, mediante parecer do CNE, concedido por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Escolas de Governo que receberem credenciamento especial do MEC, mediante parecer do CNE. ▪ Cursos gratuitos para servidores públicos.
<p>IV - Instituição de pesquisa científica ou tecnológica, pública ou privada, de comprovada excelência e de relevante produção, que obtenha credenciamento especial concedido por ato do MEC, mediante parecer do CNE, única e exclusivamente, para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de conhecimento das pesquisas desenvolvidas há, pelo menos, 3 (três) anos consecutivos, ou 5 (cinco) alternados, nos últimos 10 (dez) anos, nos termos do artigo 4.º desta Resolução.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Instituição de pesquisa científica ou tecnológica, pública ou privada. ▪ Necessidade de credenciamento especial do MEC, mediante parecer do CNE.

	<ul style="list-style-type: none">▪ Comprovada excelência e produção.▪ Reconhecida experiência (em anos de atuação) no desenvolvimento de pesquisas na área.
--	---

Fonte: Ministério da Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=16011&Itemid>. Acesso em: 10 fev. 2015.

Quanto aos cursos a distância, estes só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas ou reconhecidas para a modalidade de educação a distância (EAD), conforme o que dispõe o § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e na mesma área de conhecimento de curso de graduação reconhecidos, com conceito de curso (CC) igual ou superior a 4 (quatro), na sede e nos polos credenciados ou reconhecidos. Mantém-se a exigência dos exames presenciais, nos termos do inciso II e § 2º do art. 4º do Decreto nº 5.622/2005.

Destaca-se também a proposta da inclusão dos cursos de pós-graduação *lato sensu* no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), aplicando-se a autoavaliação, avaliação externa institucional e alimentação do Censo da Educação Superior e o Cadastro Institucional e de Cursos. Como mencionado anteriormente, até o momento, aprovou-se apenas a inclusão dos cursos no CNCE, nos termos do Parecer CNE/CES nº 266/2013, homologado e publicado (D. O. U., de 31 de Janeiro de 2014, Seção 1, p. 27). Propõe-se nesta nova legislação, no Art. 23, que “as avaliações externas previstas nesta Resolução e que serão desenvolvidas pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino respectivos serão consideradas nos processos avaliativos institucionais de credenciamento e reconhecimentos” das universidades.

A proposta das diretrizes traz também um capítulo especialmente dedicado ao credenciamento especial (Capítulo III), que será concedido exclusivamente às Escolas de Governo e às instituições de pesquisa científica ou tecnológica, públicas ou

privadas, de comprovada excelência e de relevante produção (incisos III e IV do Art. 2º), tendo como duração o prazo máximo de 3 (três) anos. A solicitação do credenciamento especial deverá ser “feita com base em instrumento próprio, elaborado e aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), sob diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES)”, também com validade de 3 (três) anos.

Há também um capítulo sobre o projeto pedagógico do curso (PPC), que deverá conter informações sobre: o processo seletivo para o ingresso dos alunos, sendo proibida a matrícula daqueles que ainda não concluíram a graduação; a matriz curricular, agora com 450 (quatrocentos e cinquenta horas); um plano de orientação para a monografia ou trabalho de conclusão de curso com 30 (trinta) horas, que será desenvolvido com os docentes responsáveis pela orientação; uma previsão para estudo individual ou em grupo, que deverá contabilizar 60 (sessenta) horas; a composição do corpo docente, sendo facultada a repetição de um professor apenas em 1/3 da carga horária total do curso; processos de verificação parcial e final da aprendizagem; e escala de notas ou de conceitos para atribuição aos resultados dos processos de verificação parcial e final da aprendizagem.

Merece destaque o inciso II, que determina que a matriz curricular deverá ter 450 (quatrocentos e cinquenta) horas, distribuídas em disciplinas ou atividades de aprendizagem com, “no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de efetiva interação no processo educacional, com os respectivos planos de curso, que contenham objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia”. Observa-se também que, quando o curso for dedicado à formação de professores, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas deverão ser destinadas a disciplinas ou atividades de conteúdo pedagógico.

Outra alteração proposta incide sobre a formação do corpo docente, cuja quantidade de mestres e doutores subiria para 75% (setenta e cinco por cento), observando-se a exigência da formação em área correlata ou interdisciplinar do curso em que vai ministrar aulas ou orientar monografia. Destaca-se ainda que o corpo docente deverá ser constituído por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos docentes efetivos da instituição que ofertará o curso. A proposta do marco regulatório também menciona a figura dos professores colaboradores e visitantes, que devem ser

credenciados para atuar na pós-graduação *stricto sensu* da instituição na mesma área de conhecimento do curso de especialização.

Caso esta proposta seja aprovada, haverá também alterações no modelo do trabalho de conclusão de curso. Segundo o Art. 10, “para a conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, o(a) estudante deverá apresentar uma monografia, submetendo-a à arguição, de acordo com o previsto no PPC do curso”. A proposta das Diretrizes define como monografia:

um trabalho escrito, de base bibliográfica, com, no mínimo, introdução, desenvolvimento, conclusão e bibliografia, sobre um determinado objeto, referenciado na área, ou subárea de conhecimento ou matriz curricular do curso, ou ainda em uma disciplina específica da Especialização cursada.

Dependendo da natureza do curso, a legislação também admite como trabalhos de conclusão: I - projeto de pesquisa na mesma área, com o objetivo de prosseguir estudos em nível de pós-graduação *stricto sensu*; II - projeto de extensão; III - projeto de inovação de processo ou produto e artefato ou protótipo; e IV – produção artístico-cultural acompanhada de relatório de elaboração do projeto de produção para arguição. Em todos os casos, a legislação prevê uma banca examinadora com arguição.

Uma inovação proposta pelo marco regulatório refere-se à concessão do título de especialista aos alunos de mestrado e doutorado que não concluíram seus cursos, mas integralizaram os créditos das disciplinas previstas para o curso de pós-graduação *stricto sensu* e foram aprovados em exame de qualificação. Outra novidade seria o aproveitamento dos estudos e atividades concluídas em cursos de pós-graduação *stricto sensu* em cursos de especialização. Caso esta legislação seja aprovada, ficarão revogadas as Resoluções CNE/CES n. 1, de 8 de junho de 2007, e n. 7, de 8 de setembro de 2011, e demais disposições em contrário.

Pós-graduação *Lato Sensu* na UNIGRANRIO: relato de experiência

A pós-graduação *lato sensu* na UNIGRANRIO iniciou em 1978 motivada pelo compromisso do seu fundador, Professor José de Souza Herdy, com a formação dos

docentes que atuavam em Duque de Caxias e municípios vizinhos. Os primeiros cursos de especialização foram na área de planejamento educacional e sociologia da educação. No mesmo período, foi instituída a Faculdade de Ciências da Saúde “Grande Rio” (FACISA), pioneira na implantação do curso de odontologia que, já na década de 1980, contava com mestres e doutores que também atuavam na formação de especialistas nos cursos de prótese dental, dentística restauradora, ortodontia, endodontia, periodontia, oclusão, odontopediatria e radiologia. A implantação do programa de pós-graduação *lato sensu* em odontologia teve como marco inicial o convênio entre a entidade mantenedora, na época, Associação Fluminense de Educação (AFE) e a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Nas décadas de 1980 e 1990, a universidade continuou respondendo a uma forte demanda por cursos nas áreas da educação, saúde bucal e administração de empresas. Na década de 1980, a instituição formou 861 especialistas. Já na década de 1990, este número triplicou, com a expressiva quantidade de 3.431 formandos. A instituição percebia a importância da pós-graduação *lato sensu* e estava qualificada para oferecê-la, contando, desde a década de 1980, com um corpo docente diversificado, composto por especialistas, mestres e doutores com sólida formação e experiência em seus campos de atuação.

Na década de 1990, a instituição ampliou os cursos oferecidos na sede e começou a atuar também no Centro de Excelência em Odontologia no bairro de Ipanema, no município do Rio de Janeiro, criado para essa finalidade e que operou até o fim daquela década.

Na virada dos anos 2000, houve um incremento das parcerias. Nessa época, a pós-graduação deixa de ser uma coordenação e incorpora-se a uma pró-reitoria, a qual responsabiliza-se pela coordenação geral dos cursos de especialização *lato sensu* e pela concepção dos cursos *stricto sensu*. Foram estabelecidas parcerias com o SEBRAE do Maranhão, com a Associação Educacional Dom Bosco de Resende, com prefeituras do interior do país para complementação pedagógica de professores em exercício na educação básica (conhecida como “Resolução 2” – Resolução CNE/CEB Nº 2/97); parceria com prefeituras da Baixada Fluminense para a formação continuada de professores, envolvendo sindicatos e entidades profissionais.

Na primeira metade dos anos 2000, houve uma parceria importante com a Rede D’Or, quando foram oferecidos os cursos de pós-graduação nas áreas de

fonoaudiologia, fisioterapia e enfermagem, com a parte prática realizada nas dependências da rede, então em início de formação. São dessa época as primeiras especializações em medicina: cardiologia e pediatria; e também do direito: constitucional e direitos humanos. Na segunda metade dos anos 2000, vários projetos frutificaram, como a pós-graduação em ensino da matemática, iniciativa do professor Lindonor Gaspar, da qual derivou o projeto do Mestrado em Ensino das Ciências na Educação Básica, hoje conceituado com nota 4 pela CAPES. Isto também aconteceu com a especialização de Implantodontia, precursora do Mestrado em Odontologia, hoje ancorado nessa mesma área de concentração. Também é desse período a experiência com Universidades Corporativas (UC): primeiro a da Marinha Mercante, em parceria com o Sindicato dos Oficiais de Marinha Mercante (SindMar); e, depois, a universidade corporativa de Mar e Portos.

Em 2009, com a reestruturação da UNIGRANRIO, coube às quatro escolas originárias da fusão das 16 (dezesesseis) existentes a proposição e administração de novos cursos de especialização. A partir da segunda década de 2000, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PROPEP), registrou um crescimento substancial no número de alunos inscritos em seus programas, particularmente, em virtude da reestruturação do setor e adequação do mesmo às necessidades emergentes. Novas instalações, capacitação e trabalho em equipe, corpo docente altamente qualificado, metodologias inovadoras, parcerias e convênios com empresas e entidades de classe, disciplinas à distância, entre outras ações, trouxeram novas oportunidades de cursos para a instituição.

Motivados pelas transformações na instituição, uma nova perspectiva se estabelece para os cursos de pós-graduação *lato sensu* a partir de 2012. Prioridades foram definidas quanto: i) à consistência dos cursos já existentes e suas respectivas ementas; ii) à qualidade e atribuições dos coordenadores e do corpo docente; iii) aos cenários dos cursos quanto às atividades práticas; iv) à integração entre a graduação e a pós-graduação *lato sensu* e v) aos ajustes na viabilidade econômico-financeira.

Novas propostas de cursos *lato sensu* foram analisadas dentro de critérios de qualidade determinados pela PROPEP e exigências do MEC. Desenvolveu-se o formulário para cadastro de pré-projetos de cursos de pós-graduação *lato sensu* (via sistema eletrônico) para que tais propostas fossem padronizadas. Depois de cadastradas, as mesmas começaram a ser separadas por áreas do conhecimento e

avaliadas por comissões institucionais para que as ofertas dos cursos fossem, finalmente, estabelecidas. Além dos cursos institucionais, que funcionam com docentes da própria UNIGRANRIO, foram implantados os cursos *premium*, envolvendo docentes e pesquisadores convidados, de notória experiência profissional e sucesso empresarial, de várias áreas do conhecimento, tais como: Administração, Biologia, Contabilidade, Direito, Economia, Enfermagem, Estética, Farmácia, Educação, Engenharia Ambiental, Fisiologia, Gestão Estratégica, Gestão Pública e Empresarial, História, Língua Portuguesa, Literatura, Logística, Matemática, Medicina, Nutrição, Odontologia, Pedagogia, Políticas Sociais, Psicologia Organizacional, Radiologia, Recursos Humanos, Saúde e Humanização, Teologia, entre outros.

Ainda na segunda década deste novo milênio, destacaram-se os novos convênios e parcerias firmadas com várias instituições públicas e privadas. São elas

- i) Hospital Central do Exército (HCE), Especialização em Dermatologia e Cardiologia;
- ii) Centro de Estudos Técnicos Farmacêuticos/CETEFARMA, para realização dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Farmacologia Clínica Aplicada à Prescrição Farmacêutica e Administração Gerencial do Varejo Farmacêutico;
- iii) Escola de Saúde do Exército (EsSEx), para o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu In Company* em Auditoria Médica;
- iv) Comando da Aeronáutica – Universidade da Força Aérea Brasileira (UNIFA), para a realização do MBA em Gestão Hospitalar;
- v) Centro de Oncologia Integrada – COI, com vistas à realização de 3 (três) Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, quais sejam: Especialização Multidisciplinar em Oncologia para Profissionais da Saúde; Farmácia Oncológica; e, Gestão de Serviços de Saúde;
- vi) Hospital Caxias D’or – REDE D’OR, onde é realizado o Curso de Especialização em Enfermagem em Clientes de Alta Complexidade com Ênfase em CTI;
- vii) Hospital de Clínicas de Niterói, cenário do curso de Especialização em Fisioterapia em Unidade de Terapia Intensiva;
- viii) Hospital Mário Leone e Hospital Municipal Moacyr do Carmo, onde acontece o Curso de Especialização em Cardiologia;
- ix) Clínica de Cirurgia Ocular São Cristóvão (COSC), Instituto Brasileiro de Assistência e Pesquisa (IBAP) e Clínica *Eye Center*, para o desenvolvimento da Pós em Oftalmologia;
- x) Serviço de Atendimento Móvel e de Urgência (SAMU), onde os alunos do curso de Pós em Urgência e Emergência desenvolvem grande parte de suas atividades práticas;
- xi) Centro de Fertilidade VIDA, para a realização dos cursos de Reprodução Humana Assistida para Médicos e Reprodução Humana Assistida / Laboratorial; e,
- xii)

Associação Catarinense de Medicina (ACM) e Associação Catarinense de Medicina do Trabalho (ACAMT), para a realização do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Medicina do Trabalho, que acontecerá em Florianópolis/Santa Catarina.

O Plano de Desenvolvimento Institucional da PROPEP, para o período de 2015–2019, prevê o incremento na oferta dos cursos *lato sensu* – Institucionais e *Premium*, em todos os *campi* e unidades, bem como a maior inserção de disciplinas *online* nos cursos de pós-graduação presenciais; a intensificação da presença da UNIGRANRIO nas empresas (públicas e privadas) por meio dos cursos de especialização e aperfeiçoamento *in Company*; e o aumento da participação de egressos de outras IES nos cursos *lato sensu* da UNIGRANRIO. O documento ainda destaca ações fundamentais a serem implementadas nos próximos 5 (cinco) anos.

Visando à maior integração entre os cursos de graduação e de especialização, tem-se incentivado os professores de graduação da UNIGRANRIO a participarem como docentes e coordenadores dos cursos da pós-graduação *lato sensu*. No início de 2013, criou-se também uma política promocional que envolve a oferta de descontos (bolsas) aos alunos egressos da UNIGRANRIO e das demais instituições de ensino, com base no Coeficiente de Rendimento (CR) obtido pelos mesmos durante a graduação. Com isso, houve um aumento significativo na concessão de bolsas aos egressos da UNIGRANRIO que continuam seus estudos e fazem sua especialização na instituição. Conseqüentemente, o número de alunos cresceu substancialmente entre os anos de 2012 e 2014, com aumento aproximado de 115%.

Considerações finais

Neste artigo, apresentamos a experiência da pós-graduação *lato sensu* na UNIGRANRIO à luz da legislação vigente e da proposta das Diretrizes, atualmente em discussão no Conselho Nacional de Educação. Destaca-se na experiência da UNIGRANRIO, em primeiro lugar, a conformidade com a legislação e regulação na área. Desde o final da década de 1970, a universidade é credenciada para a oferta destes cursos, responsabilizando-se pela qualidade da formação oferecida aos alunos. Há preocupação em proporcionar uma formação que integre teoria-prática, observando aspectos do desenvolvimento pessoal e profissional do indivíduo. A matriz

curricular dos cursos prevê uma carga horária significativa dedicada à prática, que é realizada em cenários adequados, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios da área de saúde, empresas, laboratórios de informática, escolas, dentre outros, com os quais a universidade mantém vínculo ou projetos de cooperação. As matrizes curriculares, além de atenderem às exigências da legislação, observam também as determinações dos conselhos de classe (exemplo: Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia), as demandas do mercado de trabalho, assim como as expectativas dos próprios alunos.

A iminência das novas diretrizes sinaliza um futuro promissor para a pós-graduação *lato sensu* na UNIGRANRIO, visto que a universidade já cumpre com as exigências indicadas no novo marco regulatório, o qual cria parâmetros de qualidade que reafirmam a legitimidade da instituição na área. Cabe ao Ministério da Educação cumprir o seu papel na avaliação dos cursos e na regulação das ofertas, para que as Diretrizes possam favorecer a democratização do acesso à pós-graduação *lato sensu*, assim como sua qualidade em todo o território nacional. Esperamos que ao compartilhar esta experiência, possamos revelar como a pós-graduação *lato sensu* tem contribuído para a formação de profissionais de alto nível no país, constituindo-se como uma importante instância do ensino superior.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, 05 de outubro de 1988, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 dez. 2014.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial da União*, 23 de dezembro de 1996, Seção 1, p. 27833. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 4 nov. 2014.

_____. Ministério da Educação. Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, 20 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm>. Acesso em: 12 dez. 2014.

_____. Ministério da Educação. Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006. Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública

federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *Diário Oficial da União*, 24 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5707.htm. Acesso em: 12 dez. 2014.

_____. Ministério da Educação. CFE/C.E.S.u. Parecer nº 977, de 03 de dezembro de 1965. Pronunciamento sobre a regulamentação dos cursos de pós-graduação. *Diário Oficial da União*, 20 de janeiro de 1966. Disponível em: <www.ppg.ufrn.br/conteudo/documentos/editais/parecer_sucupira.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2014.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº 2, de 13 de agosto de 1997. Fixa prazo para adaptação dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 de agosto de 1997, Seção 1, p. 18181.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº 1, de 9 de abril de 2001. Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 de abril de 2001, Seção 1, p. 12.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007. Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização. *Diário Oficial da União*, Brasília, 8 de junho de 2007, Seção 1, p. 9.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº 7, de 8 de setembro de 2011. Dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 de setembro de 2011, Seção 1, p. 25.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº 4, de 16 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre normas transitórias acerca do credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 de fevereiro de 2011, Seção 1, p. 21.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Parecer nº 266/2013, de 7 de novembro de 2013. Instituição de cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 de janeiro de 2014, Seção 1, p. 27. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=15123&Itemid=>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014. Institui o cadastro

nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 de fevereiro de 2014, Seção 1, p. 41.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Instrução Normativa, nº 1, de 16 de maio de 2014. Estabelece prazo para o cumprimento da Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE. *Diário Oficial da União*, 19 de maio de 2014, Seção 1, p. 20.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Instrução Normativa, n. 1, de 13 de fevereiro de 2015 Estabelece os procedimentos para o cumprimento da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. *Diário Oficial da União*, 18 de fevereiro de 2015, Seção 1, p. 16.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. *Texto orientador para a audiência pública sobre o marco regulatório dos Cursos de Pós-graduação Lato Sensu Especialização*. Disponível em: <portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=>. Acesso em: 12 dez. 2014.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. *Nota técnica 388/2013*. Esclarecimento sobre dúvidas mais frequentes sobre a pós-graduação lato sensu. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=13412&Itemid=>. Acesso em: 12 dez. 2014.

UNIGRANRIO. Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PROPEP). *Plano de Desenvolvimento Institucional 2015-2019*. Duque de Caxias, out. 2014.